



Número: **0016318-79.2016.8.14.0051**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **05/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FORTUNATO JERONIMO DINIZ SERRUYA (AGRAVANTE)	IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO) CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13274465	23/03/2023 10:43	Acórdão	Acórdão
12797074	23/03/2023 10:43	Relatório	Relatório
13109306	23/03/2023 10:43	Voto do Magistrado	Voto
13274466	23/03/2023 10:43	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO INTERNO CRIMINAL (1729) - 0016318-79.2016.8.14.0051

AGRAVANTE: FORTUNATO JERONIMO DINIZ SERRUYA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Vice-presidência do TJPA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NÃO ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXCEPCIONAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, V, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ERRO GROSSEIRO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso cabível da decisão que não admite recurso especial com fundamento no art. 1.030, V, CPC é o agravo previsto nos arts. 1.030, §1.º, e 1.042 do Código de Processo Civil.

2. A interposição de agravo regimental na hipótese dos autos configura erro grosseiro. Precedentes do Supremo Tribunal



Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não conhecido, culminando com o trânsito em julgado da decisão agravada.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **não conhecer do Agravo Regimental em Recurso Especial, nos termos do voto do Relator**, Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Vice-Presidente, em exercício). Afirmou impedimento / suspeição o Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. Julgamento presidido pelo Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente, em exercício). 9.^a Sessão Ordinária de Plenário Virtual - Tribunal Pleno (15 a 22 de março de 2023).

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

Relator

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Rômulo José Ferreira Nunes**



(Relator):

Trata-se de agravo regimental (ID nº 12100391), interposto por **FORTUNATO JERÔNIMO DINIZ SERRUYA**, com fundamento no art. 266 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, c/c os arts. 994, III, e 1.021, do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra decisão que, diante da incidência dos enunciados n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não admitiu o recurso especial submetido (ID nº 11703145).

Foram apresentadas contrarrazões (ID nº 12282279).

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES** (Relator):

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Isso porque, como relatado, a decisão agravada fundamentou-se no disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil; logo, deveria ter sido impugnada pelo agravo previsto nos arts. 1.030, §1.º, e 1.042 do Código de Processo Civil, protocolado no tribunal local, mas com suas razões endereçadas ao Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, a interposição de agravo regimental na contramão do disposto em lei configura erro grosseiro, suficiente a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e a não interromper o prazo para a interposição



do recurso cabível.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal. Exemplificativamente:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, NA ORIGEM, COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. PREVISÃO DE AGRAVO INTERNO, NO PRÓPRIO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA O STJ. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

VI. Inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro, de vez que, na data da publicação da decisão que negara seguimento ao Recurso Especial, já havia expressa previsão legal para o recurso cabível, ou seja, Agravo interno para o próprio Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, I, b, e § 2º, do CPC/2015, afastando-se, por conseguinte, dúvida objetiva acerca do recurso adequado. Nesse sentido: "Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, contra a decisão que inadmita Recurso Especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com a jurisprudência do STF ou do STJ, firmada no regime de julgamento de Recursos Repetitivos,



cabe o Agravo Interno.

Assim, é manifestamente inadmissível a interposição de Agravo em Recurso Especial em tal hipótese, configurando erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (STJ, AgInt no AREsp 2.042.877/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2022). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.050.294/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/06/2017.

VII. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp n. 1.805.218/AM, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 14/11/2022.).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, **contra a decisão que não admite o recurso especial, é cabível o agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, e não agravo interno. Além do mais, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal.**



2. No caso dos autos, a parte, em vez de interpor o agravo do art. 1.042 do CPC contra decisão que inadmitiu o recurso especial, manejou de forma inadequada o agravo interno para o Colegiado do Tribunal de Justiça. Posteriormente, após o não conhecimento do recurso pelo órgão local, a defesa interpôs o agravo em recurso especial quando já decorrido o prazo legal. **Não há desacerto na decisão da Presidência que não conheceu do recurso por intempestividade.**

3. Agravo regimental não provido” (AgRg no AREsp n. 2.104.552/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.).

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANIFESTO DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO.

1. Nos termos dos arts. 1.030, § 1º, e 1.042, ambos do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário é cabível agravo em recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

2. A interposição de agravo regimental contra o referido pronunciamento judicial configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes do STJ e do STF.



3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no RE no AgRg no HC 564.037/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020)” - negritei

“AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1030, V, do CPC, não cabe agravo interno/regimental, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1030, §1º, e 1042 do Estatuto Processo Civil.

2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.



4. Agravo interno/regimental não conhecido” (AgRg no RE no AgInt no AgRg no AREsp 1236999/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2018, DJe 20/11/2018). (Destaquei).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCOGNOSCIBILIDADE DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recurso cabível em face da decisão que inadmite recurso de superposição é, em regra, o agravo, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, ex vi, do artigo 1.042 do Código de Processo Civil.

2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/04/2014.

3. Agravo regimental DESPROVIDO” (ARE 1282030 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em



13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267DIVULG 06-11-2020PUBLIC 09-11-2020).

Sendo assim, ante a não observância do disposto no art. 1.030, §1º, e 1.042, ambos do Código de Processo Civil, bem como considerando a orientação dos Tribunais Superiores sobre o não cabimento da fungibilidade recursal, voto pelo **não conhecimento do agravo regimental**, devendo **ser certificado o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial**.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

Relator

Belém, 23/03/2023



O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Rômulo José Ferreira Nunes**

(Relator):

Trata-se de agravo regimental (ID nº 12100391), interposto por **FORTUNATO JERÔNIMO DINIZ SERRUYA**, com fundamento no art. 266 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, c/c os arts. 994, III, e 1.021, do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra decisão que, diante da incidência dos enunciados n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não admitiu o recurso especial submetido (ID nº 11703145).

Foram apresentadas contrarrazões (ID nº 12282279).

É o relatório.



O Excelentíssimo Senhor Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA**

NUNES (Relator):

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Isso porque, como relatado, a decisão agravada fundamentou-se no disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil; logo, deveria ter sido impugnada pelo agravo previsto nos arts. 1.030, §1.º, e 1.042 do Código de Processo Civil, protocolado no tribunal local, mas com suas razões endereçadas ao Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, a interposição de agravo regimental na contramão do disposto em lei configura erro grosseiro, suficiente a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e a não interromper o prazo para a interposição do recurso cabível.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal. Exemplificativamente:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, NA ORIGEM, COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. PREVISÃO DE AGRAVO INTERNO, NO PRÓPRIO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA O STJ. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.



(...)

VI. Inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro, de vez que, na data da publicação da decisão que negara seguimento ao Recurso Especial, já havia expressa previsão legal para o recurso cabível, ou seja, Agravo interno para o próprio Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, I, b, e § 2º, do CPC/2015, afastando-se, por conseguinte, dúvida objetiva acerca do recurso adequado. Nesse sentido: "Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, contra a decisão que inadmite Recurso Especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com a jurisprudência do STF ou do STJ, firmada no regime de julgamento de Recursos Repetitivos, cabe o Agravo Interno.

Assim, é manifestamente inadmissível a interposição de Agravo em Recurso Especial em tal hipótese, configurando erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (STJ, AgInt no AREsp 2.042.877/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2022). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.050.294/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/06/2017.

VII. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp n. 1.805.218/AM, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 14/11/2022.).



“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, **contra a decisão que não admite o recurso especial, é cabível o agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, e não agravo interno. Além do mais, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal.**

2. No caso dos autos, a parte, em vez de interpor o agravo do art. 1.042 do CPC contra decisão que inadmitiu o recurso especial, manejou de forma inadequada o agravo interno para o Colegiado do Tribunal de Justiça. Posteriormente, após o não conhecimento do recurso pelo órgão local, a defesa interpôs o agravo em recurso especial quando já decorrido o prazo legal. **Não há desacerto na decisão da Presidência que não conheceu do recurso por intempestividade.**

3. Agravo regimental não provido” (AgRg no AREsp n. 2.104.552/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.).



“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANIFESTO DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO.

1. Nos termos dos arts. 1.030, § 1º, e 1.042, ambos do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário é cabível agravo em recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

2. A interposição de agravo regimental contra o referido pronunciamento judicial configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes do STJ e do STF.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no RE no AgRg no HC 564.037/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020)” - negritei

“AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso



extraordinário, nos termos do art. 1030, V, do CPC, não cabe agravo interno/regimental, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1030, §1º, e 1042 do Estatuto Processo Civil.

2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

4. Agravo interno/regimental não conhecido” (AgRg no RE no AgInt no AgRg no AREsp 1236999/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2018, DJe 20/11/2018). (Destaquei).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCOGNOSCIBILIDADE DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recurso cabível em face da decisão que inadmite recurso de superposição é, em regra, o agravo, salvo quando



fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, ex vi, do artigo 1.042 do Código de Processo Civil.

2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/04/2014.

3. Agravo regimental DESPROVIDO” (ARE 1282030 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267DIVULG 06-11-2020PUBLIC 09-11-2020).

Sendo assim, ante a não observância do disposto no art. 1.030, §1º, e 1.042, ambos do Código de Processo Civil, bem como considerando a orientação dos Tribunais Superiores sobre o não cabimento da fungibilidade recursal, voto pelo **não conhecimento do agravo regimental, devendo ser certificado o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial.**

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício



Relator



Assinado eletronicamente por: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES - 23/03/2023 10:43:59

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032310435917900000012753351>

Número do documento: 23032310435917900000012753351

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NÃO ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXCEPCIONAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, V, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ERRO GROSSEIRO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso cabível da decisão que não admite recurso especial com fundamento no art. 1.030, V, CPC é o agravo previsto nos arts. 1.030, §1.º, e 1.042 do Código de Processo Civil.

2. A interposição de agravo regimental na hipótese dos autos configura erro grosseiro. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não conhecido, culminando com o trânsito em julgado da decisão agravada.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **não conhecer do Agravo Regimental em Recurso Especial, nos termos do voto do Relator**, Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Vice-Presidente, em exercício). Afirmou impedimento / suspeição o Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. Julgamento presidido pelo Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente, em exercício). 9.^a Sessão Ordinária de Plenário Virtual - Tribunal Pleno (15 a 22 de março de 2023).



Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

Relator

